

**26 DE AGOSTO, 2025 | EDIÇÃO 12**

TRIBUTÁRIO

## CARF aprova seis novas súmulas

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovou seis novos enunciados de súmulas, todos por unanimidade.

As súmulas aprovadas passam a orientar de forma vinculante as decisões no âmbito do Conselho, como também, vincula as Delegacias da Receita Federal (DRJ), consolidando entendimentos já firmados pela jurisprudência. Com isso, o Carf reafirma sua função institucional de oferecer maior previsibilidade ao contencioso administrativo tributário e de fortalecer a relação entre Fisco e Contribuintes.

Confira abaixo os enunciados aprovados, sendo todos da 2ª Seção de Julgamento:

- **Súmula 218** - O resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por beneficiário acometido de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, está isento do imposto sobre a renda.
- **Súmula 219** - Não incidem as contribuições previdenciárias sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.
- **Súmula 220** - Na vigência da Lei nº 4.771/1965, a área declarada a título de reserva legal somente pode ser excluída da área tributável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, for efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador.
- **Súmula 221** - A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
- **Súmula 222** - No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.
- **Súmula 223** - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

## Solução de Consulta COSIT nº 135 - Incidência do IRPJ e da (CSLL sobre receitas financeiras apuradas por empresas optantes pelo lucro presumido

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta COSIT nº 135, publicada em 8 de agosto de 2025, trouxe novo posicionamento sobre a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre receitas financeiras apuradas por empresas optantes pelo lucro presumido.

O entendimento reafirma que, mesmo que a receita financeira não esteja diretamente ligada à atividade principal da empresa, ela deve compor a base de cálculo para fins de tributação. A consulta esclarece que os percentuais de presunção do lucro — previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/1995 — devem ser aplicados sobre a receita bruta e demais receitas, incluindo as de natureza financeira, tais como:

- Juros sobre aplicações financeiras;
- Rendimentos de investimentos;
- Atualizações monetárias.

De acordo com a Receita, não há previsão legal que exclua tais receitas da base de cálculo, exceto nos casos de isenção expressa. O posicionamento reforça a necessidade de correta apuração e escrituração das receitas acessórias, sob pena de autuação fiscal.

Essa medida é relevante especialmente para empresas que auferem receitas não operacionais, como ganhos com aplicações financeiras, uma vez que impacta diretamente na carga tributária mensal.

O entendimento da RFB tem efeito vinculante e deve ser observado pelas demais unidades do Fisco, conforme o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021.

TRABALHISTA

## TST afasta hora extra por intervalo parcial em contrato pós-reforma

A 3ª turma aplicou regra da reforma trabalhista e limitou pagamento por intervalo parcial ao tempo suprimido, com caráter indenizatório e sem reflexos.

Por unanimidade, a 3ª turma do TST afastou a condenação de empresa ao pagamento de uma hora integral, com adicional de 50%, a empregado que usufruiu de intervalo intrajornada parcial. Para contratos celebrados após a vigência da lei 13.467/17, reforma trabalhista, o colegiado entendeu que o pagamento deve corresponder apenas ao período suprimido, com natureza indenizatória, conforme a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT.

A turma aplicou as regras da reforma trabalhista ao constatar, na petição inicial, que o contrato foi firmado já sob a nova legislação. Por se tratar de fato incontroverso, a consulta à data de admissão não violou a súmula 126 do TST, que impede o reexame de provas.

Processo: 10014-12.2021.5.15.0019

## STJ equipara aprendiz a empregado para fins de contribuição previdenciária

Conforme definido pela 1ª seção, o aprendiz é equiparado a empregado e, portanto, segurado obrigatório. A 1ª seção do STJ fixou tese no tema 1.342 no sentido de que a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O entendimento também alcança as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Em voto, a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, afirmou que o aprendiz é equiparado a empregado e, portanto, segurado obrigatório, devendo existir o reconhecimento dos seus direitos.

"Pelo meu voto, eu estou aqui desenvolvendo o raciocínio para dizer que o aprendiz é sim empregado, deve existir o reconhecimento dos seus direitos, e também não é segurado facultativo."

Também destacou que a jurisprudência da Corte entende que o art. 4º, § 4º do decreto-lei 2.318 não está regulamentado e não se confunde com o contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT.

A tese fixada foi a seguinte:

**"A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem da CLT, art. 428, integra a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, da contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais e das contribuições a terceiros."**

Processos: REspS 2.191.479 e 2.191.694

## Disciplinada a migração para Empréstimos Consignados Digitais

Foram alteradas diversas disposições da Portaria MTE nº 435/2025, para adequar procedimentos de desconto de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Destacamos os principais aspectos a seguir:

**ALTERAÇÕES – REFINANCIAMENTOS** – Até o início do "ciclo de migração automática", as operações de consignação em folha de pagamento realizadas antes de 12.03.2025 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.292/2025) poderão, nos canais próprios das instituições consignatárias, ser objeto de:

- alteração contratual; ou
- refinanciamento

Considera-se "ciclo de migração automática" os procedimentos para viabilizar a migração dos contratos de empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento contratados antes de 12.03.2025 para a Plataforma Crédito do Trabalhador.

**INSTITUIÇÕES CONSIGNATÁRIAS – PROVIDÊNCIAS – PRAZO** – As instituições consignatárias deverão realizar a **carga** de suas carteiras de empréstimo consignado, no período de 60 dias, para a plataforma Crédito do Trabalhador, de forma automatizada, preservando-se as condições da contratação original, inclusive:

- a data de início do contrato;
- a quantidade de parcelas;
- o valor da parcela; e
- a vinculação das margens consignadas comprometidas até a efetiva migração.

A escrituração dos contratos submetidos ao tombamento:

- será **iniciada** na Plataforma Crédito Trabalhador a partir do mês de **outubro de 2025**;
- de modo que a parcela relativa ao mês de **setembro de 2025** seja operada no modelo original de operação desses contratos.

As operações de **refinanciamento e portabilidade** dos contratos submetidos ao tombamento:

- não poderão ser realizadas no período de **21 de agosto de 2025 a 20 de setembro de 2025**;
- estando **disponíveis a partir de 21 de setembro de 2025** na plataforma Crédito do Trabalhador.

**REDUÇÃO DOS JUROS** - Após a carga dos contratos na Plataforma Crédito do Trabalhador nas operações mencionadas no item anterior, deverá ser aplicado um fator de redução em relação à taxa de juros da operação originária, conforme regras estabelecidas pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

**PARCELAS REMANESCENTES – LIMITE** - Para os contratos existentes cujo prazo exceda os limites do número de parcelas, o prazo de contratação nas operações de portabilidade ou de refinanciamento não poderá exceder a quantidade de parcelas remanescentes do contrato original.

Referidos limites são de até:

- a) 96 parcelas mensais e sucessivas, para os empregados celetistas, rurais e domésticos e diretores não empregados com direito ao FGTS; e
- b) 144 parcelas para empregados celetistas de empresas públicas, órgãos da administração direta, sociedades de economia mista e autarquias.

(Portaria MTE nº 1.418/2025 - DOU - Edição Extra de 21.08.2025)

Fonte: **Editorial IOB**

## ATOS NORMATIVOS

- **PORTARIA MTE Nº 1.381, DE 13 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 14/08/2025 Seção I Pág. 104)** - Institui a Câmara Nacional de Acompanhamento do Emprego, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, e dispõe sobre a criação das Câmaras Regionais de Acompanhamento do Emprego nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.
- **PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.301, DE 13 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 15/08/2025 Seção I Pág. 87)** - Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/ INSS nº 991, de 28 de março de 2022.
- **PORTARIA MTE Nº 1.418, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 21/08/2025 Seção I Extra Pág. 01)** - Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.
- **PORTARIA MF Nº 1.861, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 22/08/2025 Seção I Extra Pág. 06)** - Dispõe sobre a cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos de que trata o art. 5º-A, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.
- **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 8 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 13/08/2025 Seção I Pág. 27)** - Compensação. Créditos Previdenciários. Créditos de Terceiros.
- **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 15 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 22/08/2025 Seção I Pág. 48)** - Conselho de Fiscalização do Exercício de Atividade Profissional. Segurado Eleito para Cargo de Direção. Contribuinte Individual. Jeton. Auxílio de Representação. Custeio de Despesas com Veículo. Remuneração. Contribuições Sociais Previdenciárias. Incidência.

## - PARCEIROS INSTITUCIONAIS -

### - OURO -



### - BRONZE -

